

# Operações Tempo de Colheita e Broca: fiscalização ou espetáculo?

Completaremos no próximo mês de junho três anos desde que a classe cafeeira sofreu uma violenta agressão em suas atividades, quando foi desencadeada a Operação Broca. Todavia, o setor vem sofrendo investidas da Receita Federal do Brasil desde os idos do ano de 2007, com o desenvolvimento da Operação Tempo de Colheita, cujos desdobramentos originaram a Operação Broca.

Em especial, a deflagração da Operação Broca, por ter contado com a colaboração da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e dos fiscais da Receita Federal do Brasil, foi caracterizada pelo expressivo, e excessivo, apelo midiático.

De acordo com a tese sustentada pela Receita Federal do Brasil, houve fraudes em relação ao aproveitamento dos créditos de Pis e Cofins. Isso porque, conforme largamente noticiado nos veículos de imprensa, as empresas exportadoras “turbinavam”

(expressão utilizada pela fiscalização) o aproveitamento dos referidos créditos por meio de interpostas empresas atacadistas (pseudoatacadistas). Em simples termos, a fiscalização entendeu que o

verdadeiro vendedor da mercadoria era na realidade o produtor rural pessoa física e não as pessoas jurídicas vendedoras que emitiam as notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, a Receita Federal do Brasil, partindo da falsa premissa de que a fraude existente na cadeia de produção do café (produtor/comerciante/exportador) era aceita e incentivada por todas as empresas do setor, passou a lavrar autuações fiscais, muitas das quais de valores astronômicos que fogem de plausibilidade. Diante desse cenário, descortinou-se uma sucessão de eventos que exigiam a demonstração inequívoca de que as empresas exportadoras praticavam fraudes no Pis e Cofins, ainda que as práticas hodiernamente utilizadas no mercado de compra e venda de café fossem as mesmas já empregadas há décadas.

De uma hora para outra, estes fatos passaram a ser interpretados pela fiscalização como uma demonstração inequívoca de fraude, colocando em xeque a idoneidade e lisura de um incontável número de empresas atuantes no mercado de café que há várias décadas nada mais foram, senão bodes expiatórios das operações desencadeadas pela fiscalização nesses dois eventos. Algumas dessas empresas, inclusive, são referências indiscutíveis no mercado nacional e mundial de café. Por essa razão, não é exagero afirmar que o setor amargou, e ainda amarga, incalculáveis prejuízos, de ordem financeira, patrimonial, e até mesmo moral. A partir do apego a depoimentos genéricos e muitas vezes distorcidos, às “confirmações de

negócio”, e de suposta fraude generalizada no setor, imputou-se condutas ilícitas com base em meras e fluidas presunções, inca-bíveis no Direito Tributário.

Chegou-se ao cúmulo de em-prestar a essas “confirmações de negócio”, documento sabida-mente informal, validade de pro-va cabal e irrefutável. Esqueceu-se que as tradicionais empresas exportadoras sempre adotaram um comportamento rigoroso no sentido de verificar a situação fiscal de seus fornecedores, utilizando os instrumentos dispo-níveis pelas Receitas Federal e Estaduais, por meio dos sites: <http://www.receita.fazenda.gov.br/> e <http://www.sintegra.gov.br/>. Além disso, as empresas adquirentes sempre pagam seus fornecedores de forma regular e devidamente contabilizada.

A responsabilidade do adquirente se restringe a, num ambiente de normalidade, no momento da celebração da compra e venda, verificar a documentação pertinente ao próprio negócio, e à regularidade do alienante. A verificação de eventual inidoneidade incumbe ao próprio fisco, não podendo incidir o preceito do artigo 136 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Ao que se sabe, não há demonstração inequívoca de que as empresas exportadoras não sejam adquirentes de boa-fé.

Ainda que as empresas exportadoras tenham adotado as práticas mais legítimas possíveis, sob os aspectos fiscais e finan-

Afonso Celso  
Mattos Lourenço



CRÉDITOS: ACERVO CCCRJ

ceiros, acabaram por ser surpreendidas pela fiscalização com declarações de que as empresas fornecedoras inexis-tiam de fato, inclusive emprestando efeitos jurídicos retroativos a esses atos. Tudo isso sem observância dos parâmetros já sedimentados na jurisprudência, como segurança jurídica e confiança legítima. Um verdadeiro absurdo jurídico! Nada disso é compatível com as garantias constitucionais conquistadas a duras penas. Nada disso é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em verdade, há outros tantos aspectos sobre os quais as atuações devem ser analisadas. Contudo, os pontos abordados já são mais do que suficientes para se alertar, mais uma vez, dos excessos cometidos pela fiscalização.

Diante do panorama tracejado, é de se concluir que foi simplesmente menosprezada a importância secular das empresas tradicionais do setor exportador de café para a eco-

arrecadação tributária; de outro, devem observar os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes. É justamente por isso que cumpre também às autoridades constituídas a contenção de eventuais abusos verificados na fiscalização. De fato, a questão aqui tratada ainda não foi pacificada no âmbito administrativo. Entretanto, já há um bom tempo, existe um relevante precedente judicial no Superior Tribunal de Justiça favorável aos contribuintes.

O acórdão lavrado no julgamento do Resp. 1.148.444, publicado em 27/04/2010, manteve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, dentre outros pontos, de forma incisiva, conclui que “o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação”. O precedente do STJ é relevante em vários aspectos, e há dois que devem ser destacados:



Marco Antônio Milfont Magalhães

Assim, o STJ já percebeu os desmandos e excessos cometidos pelo fisco. Só nos resta aguardar a sensatez e a isenção das autoridades administrativas de superior instância da Receita Federal do Brasil, mormente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na contenção do afã arrecadatório e punitivo do Estado.

Alguns contribuintes já conseguiram trazer este entendimento para o âmbito do contencioso administrativo, mas em verdade esta deve ser uma regra geral, face ao ordenamento normativo pertinente.

A luz vem aparecendo; a verdade efetivamente se manifestando. Decisões administrativas obtidas também já reconheceram o crédito integral nas aquisições de cooperativas, assim como a inaplicabilidade da multa isolada inerente ao considerado aproveitamento indevido de créditos em compensações.

Sem dúvida, ao final, a realidade dos fatos indiscutivelmente prevalecerá, estando de todo caracterizada a **INJUSTIÇA** cometida sobre empresas com tradição secular na exportação de café.

Afonso Celso Mattos Lourenço

Advogado – Sócio da Lourenço & Rodrigues Advogados Associados

Marco Antônio Milfont Magalhães

Advogado – Sócio da Milfont Advogados Associados

“ De uma hora para outra, estes fatos passaram a ser interpretados pela fiscalização como uma demonstração inequívoca de fraude ”

nomia nacional, para a garantia do superávit primário, para o ingresso de divisas e desenvolvimento da economia nacional. É bem verdade que a atividade tributária está intimamente relacionada à arrecadação de recursos a serem aplicados na manutenção dos serviços públicos essenciais e revertidos em benefício da sociedade.

A aplicação da lei tributária pelo fisco traz, a reboque, tanto interesses legítimos como oportunistas. De um lado, devem as autoridades tolher abusos, atuar na eficiência da

1- Sob o aspecto político, a decisão funciona como um fator de dissuasão de eventuais abusos na fiscalização tributária, pois sinaliza o entendimento contrário ao fisco, ainda que a decisão diga respeito ao ICMS;

2- Sob o aspecto prático, a decisão do STJ servirá como orientação geral para os tribunais pátrios, bem como para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com potencialidade de gerar anulações de diversos autos de infração lavrados sob o mesmo prisma.